LEI Nº 962/96

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº 493/83 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 123 da Lei Municipal nº 493/83 (Código Tributário do Município de Ivaiporã) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 - A falta de pagamento dos débitos tributários nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive os decorrentes de Contribuição de Melhoria, importará na cobrança de multas em percentuais diferenciados, assim estabelecidos:

a) Até 180 dias após o vencimento 5%
b) De 180 até 360 dias após o vencimento..... 10%
c) A partir de 360 dias após o vencimento..... 15%

§ 1º - Os débitos tributários referidos neste artigo terão, ainda, os seguintes acréscimos, além das multas na forma prevista:

I - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;

II - Atualização monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ 2º- Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso II, deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

§ 3º - As multas a que se refere este artigo, quando relativas a débitos de Contribuição de Melhoria, serão aplicadas somente depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data do vencimento da prestação vencida e não paga."

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 181 da Lei Municipal nº 493/83 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os débitos, ao serem inscritos em Dívida Ativa, sofrerão os acréscimos previstos no Art. 123 e seu Parágrafo Primeiro."

Art. 3º - Passarão a ser de 10% (dez por cento) do valor das respectivas taxas, as multas a que se referem o Inciso II e o Inciso IV, letra "a", ambos do Art. 70 da Lei Municipal nº 493/83.

Art. 4º - O item 24 da Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, integrante do Anexo I da Lei Municipal nº 493/83, alterada pela Lei Municipal nº 744/90, passa a ter a seguinte redação:

"24. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:

a) Outros profissionais de nível universitário.....100% s/UFI/mês

b) Guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio..... 50% s/UFI/mês

c) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, propagandista, intérprete, tradutor, comissário, decorador, mestre-de-obras e demais autônomos.....100% s/UFI/ano"

Art. 5º - Passarão a ser lançados com o Imposto Predial, na alíquota de 1% (um por cento), os terrenos localizados nas Zonas Fiscais 1-A e 1-B, desde que seus proprietários possuam Alvará de Construção e tenham iniciado a edificação até a data de vencimento do IPTU (pagamento integral ou 1ª parcela).

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Dr. Melvis Muchiuti
Prefeito Municipal